



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025599-12.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GILTON DOS SANTOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1025599-12.2022.8.26.0564.

Comarca de São Bernardo do Campo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Gilton dos Santos Rodrigues.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Artur Pessoa de Melo Moraes.

Voto nº 44.722.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Gilton dos Santos Rodrigues moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando incapacidade laborativa devido a lesões na coluna e membros superiores decorrentes de sua atividade como montador de produção na Volkswagen do Brasil Ltda. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos causal entre as lesões do autor e sua atividade laboral, bem como a existência de incapacidade laborativa.

III. Razões de Decidir

3. A prova técnica realizada pelo perito Dr. Roberto Chiminazzo constatou a presença de diversas condições médicas, mas afastou o nexos causal entre as lesões e a atividade laboral, além de não identificar incapacidade laborativa.

4. O conjunto probatório não infirma a conclusão técnica, e o autor não apresentou afastamentos do trabalho devido às doenças alegadas, corroborando a conclusão pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para concessão de benefício acidentário, é necessário comprovar redução da capacidade laborativa, não bastando a constatação de lesão ou doença.

2. A legislação acidentária indeniza a efetiva redução da capacidade laborativa, conforme artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença de fls. 232/234, cujo relatório é

adotado, julgou improcedente ação promovida por Gilton dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação ou pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (montador de produção junto à Volkswagen do Brasil Ltda.) apresenta lesões em sua coluna e membros superiores que o incapacitam para o trabalho.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Roberto Chiminazzo constatou que o segurado é portador de artrose leve de coluna cervical e lombar (espondilose) e dos ombros (acrômio-clavicular), abaulamentos e protusões discais na coluna lombar e extrusão discal cervical, síndrome do manguito rotador nos ombros e epicondilite lateral nos cotovelos.

No entanto, com lastro na vistoria efetivada no local de trabalho do segurado, o perito judicial afastou o nexo causal ou

concausal entre as lesões diagnosticadas no apelante e a prática de sua atividade laborativa (montador de produção).

Por fim, o *expert* afastou a incapacidade laborativa do recorrente.

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente a normalidade do exame clínico efetivado no autor, além da resposta negativa dos testes e manobras especiais nele realizados (fls. 51/52).

Ademais, durante o vínculo laboral do segurado, não houve nenhum afastamento do labor em razão das doenças descritas na inicial.

Assim, o documento de fls. 11, elaborado unilateralmente pelo apelante e em data anterior a da perícia judicial efetivada sob o crivo do contraditório, não tem o condão de abalar a conclusão apresentada pela prova técnica.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da

Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se mostra completo e suficiente ao esboço deslinde do feito, sendo desnecessária, inútil e antieconômica a realização de nova prova pericial como pugnado pelo recorrente em suas razões de recurso.

Inconvincente, pois, o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção
leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra
consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)